



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 285/ 2019

SOBRE:. Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei à ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES, na forma do § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme consta no Processo Administrativo nº 3.219/2011, a saber:

“Terreno com área de 30.010,00 m², localizado no Jardim Piratininga, Bairro da Árvore Grande, nesta cidade, com as seguintes características e confrontações: Faz frente com propriedade que consta pertencer ao Sr. Nicolau Archilla Galan ou sucessores, na extensão de 276,50 metros; do lado direito divide com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento na extensão de 140,00 metros; do lado esquerdo divide com propriedade que consta pertencer ao Sr. João Mocaio ou sucessores na extensão de 188,50 metros; faz fundos com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento na extensão de 150,00 metros”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no artigo 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I – defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção de sua sede, promovendo as medidas necessárias para tal fim, sendo que, através de tal construção, se efetivarão atividades filantrópicas multidisciplinares para habilitação e reabilitação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e apoio às suas famílias, objetivando sua inclusão social, terapêutica e educacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresse do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - não permitir a exploração de comércio no imóvel objeto da concessão de direito real de uso;

VI - iniciar a construção da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso, concluindo as obras no prazo máximo de 5 (cinco) anos após o seu início;

VII – arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 6º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de novembro de 2019.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

[Handwritten signature]
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

OBS. Correções feitas na técnica legislativa conforme parecer jurídico